



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1018055-63.2024.8.26.0576**, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante: Avelino Pereira de Carvalho e apelada: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1018055-63.2024.8.26.0576

Apelante: Avelino Pereira de Carvalho

**Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos
- Ambec**

Comarca: São José do Rio Preto

Assunto: Associação

Voto nº 16131

APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sentença de parcial procedência. Incoformismo da ré. Autor surpreendido com descontos não autorizados em seus vencimentos previdenciários, sob o título de contribuição AMBEC. Tentativas de esclarecimento via contato telefônico foram infrutíferas. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Ônus da prova da regularidade dos descontos cabia à ré que não se desincumbiu. Ausência de aceite de filiação à associação pelo autor. Dano moral existente. Valor fixado proporcional ao dano sofrido, sem provocar enriquecimento ilícito. Sentença mantida. Honorários majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Apelação interposta em ação de inexistência de negócio jurídico c/c indenização por danos morais e materiais, contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inexistente a relação jurídica entre as partes, condenar a ré a restituir os valores descontados, em dobro, com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora desde a citação e condenar a ré ao pagamento

de R\$5.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde a sentença e juros de mora desde o desconto. Por fim, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 164/168).

Inconformada, alega a ré sobre inexistência de ato ilícito; validade da relação jurídica; inexistência de danos morais; e, subsidiariamente, redução do valor fixado a título de indenização por danos morais (fls.171/179).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 222/235).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 236).

É o Relatório.

Da narrativa inicial, extrai-se que o autor foi surpreendido com descontos em seus vencimentos previdenciários, sobre os quais não anuiu. Os descontos foram de R\$45,00 desde junho de 2023 sob o título de CONTRIBUIÇÃO AMBEC. Consta ainda que através de contato telefônico o autor tentou identificar a natureza dos descontos, sem êxito. Em seguida, buscou ajuda no PROCON e, em resposta, foi informado que a ré cancelaria os descontos, porém não devolveu os valores indevidamente retirados de seus vencimentos.

Os descontos estão comprovados às fls. 16/29 e é fato incontroverso.

No caso, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a ré se equipara a entidade prestadora

de serviços.

Não era possível exigir do autor prova negativa, ou seja, de que ele não assinou ou não aderiu à associação, nem autorizou os descontos.

Sendo assim, cabia à ré provar a regularidade dos descontos em benefício previdenciário da autor, ônus do qual não se desincumbiu.

Em sua resposta, a ré apresentou um *link* porém sem qualquer conteúdo acessível (fls. 74) e as fls. 138 apresentou um documento timbrado, sem qualquer assinatura, apenas indicando que a aceitação foi digital por *token* com *hash*.

Assim, o que tudo indica é a ausência de aceite de filiação à associação pelo autor, ou seja, da própria contratação entre as partes.

Quanto ao dano moral, veja-se que o autor teve os descontos em seu benefício previdenciário por nove meses e ainda não obteve resposta ao pedido de cancelamento, sendo necessário se valer do PROCON e depois da presente ação para a devolução dos valores indevidamente descontados.

Por certo, toda a situação de privação dos valores descontados em seu benefício previdenciário e ainda a incerteza de cancelamento e restituição, experimentou o autor angústia e sofrimento que ultrapassaram o mero aborrecimento, tratando-se de ato lesivo à sua dignidade pessoal.

Aliás, a simples violação, como no caso em comento, é suficiente para o reconhecimento dos danos morais.

Nesse sentido, destaca-se julgado desta Câmara:

“Apelação. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Condenação da ré a restituir, de forma simples, os valores descontados indevidamente na conta da autora. Pedido de indenização por danos morais indeferido. Inconformismo da autora. Cabimento. Contrato que teria autorizado descontos nos valores recebidos a título de aposentadoria, apresentado em cópia simples. Perícia não realizada. Desídia da ré. Descontos indevidos. Devolução em dobro do valor descontado. Desnecessidade de existência de má-fé. Aplicação do art. 42 do CDC. Situação causadora de transtornos e angústia. Meio para sobrevivência da autora, não se limitando a "meros aborrecimentos". Danos morais configurados. (...).. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005933-49.2022.8.26.0071; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

No que diz respeito à verba indenizatória, esta deve ser estabelecida *“nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”* (CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, pag. 67).

Deve ainda atender ao princípio da proporcionalidade ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, em conformidade com o caso em concreto.

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, mostra-se razoável e adequado ao dano sofrido, o valor fixado em primeiro grau, sem provocar enriquecimento ilícito e suficiente para impedir a reincidência.

Nesse sentido:

"Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial em primeiro grau. Recurso do autor. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Repetição do indébito em dobro. Ausência de erro justificável. Fornecedor que não comprova origem dos descontos nem apresenta justificativa plausível. Aplicação do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral configurado. Descontos indevidos em verba alimentar. Situação que ultrapassa o mero aborrecimento. Necessidade de judicialização para solução da controvérsia. Indenização fixada em R\$5.000,00. Honorários advocatícios. Majoração considerando a complexidade da causa e a reforma da sentença. Aplicação do art. 85, §11, do CPC. Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1002012-58.2024.8.26.0218; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025).

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 15%.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator